



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.785 - RS (2017/0095980-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO GUERRA
ADVOGADO : RONEI DE FREITAS E OUTRO(S) - RS016955

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 19, § 1º DA LEI 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 458.124,54) PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que *é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade* (AgInt no REsp 1.654.384/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.5.2017).

2. O valor dado a causa é de R\$ 458.124,54, sendo que o arbitramento em 5% sobre este valor se mostra compatível com a exigência da adequada remuneração do trabalho profissional desenvolvido pelo causídico.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.785 - RS (2017/0095980-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO GUERRA
ADVOGADO : RONEI DE FREITAS E OUTRO(S) - RS016955

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão monocrática da minha lavra, cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, § 1o. DA LEI 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 458.124,54). VALOR CONSIDERADO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REVISÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que o reconhecimento do pedido efetuado pela União teve esteio na previsão constante do art. 19, V, da Lei 10.522, c/c Tema 262/STJ dos recursos representativos de controvérsia, devendo portanto ser excluída da condenação em honorários por feito do disposto no art. 19, par. 1º, I, daquela Lei e, ainda, que nada justifica que os honorários da demanda tenham sido fixados no absurdo patamar de 5% sobre o valor da causa (R\$ 458.124,54, em 2006), pois não há o preenchimento de qualquer critério máximo, dentre os elencados nos §§3º e 4º do artigo 20 do CPC (fls. 216).

3. Impugnação apresentada às fls. 694/704.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.785 - RS (2017/0095980-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO GUERRA
ADVOGADO : RONEI DE FREITAS E OUTRO(S) - RS016955

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 458.124,54) PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgInt no REsp 1.654.384/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.5.2017).*

2. *O valor dado a causa é de R\$ 458.124,54, sendo que o arbitramento em 5% sobre este valor se mostra compatível com a exigência da adequada remuneração do trabalho profissional desenvolvido pelo causídico.*

3. *Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

1. *A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgInt no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.654.384/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.5.2017). A propósito:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES

1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública.

2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes.

3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.).

Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2016)

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EREsp 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 somente exime a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido deduzido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.499.574/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.3.2015).

2. Quanto aos honorários advocatícios, o STJ entende que, em casos excepcionais, é possível a revisão do montante arbitrado quando se tratar de valor fixado de modo irrisório, inapto a remunerar condignamente o patrono da parte e atentatório à dignidade da justiça, ou exorbitante, cujo pagamento se torne excessivamente penoso ao vencido. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA RESTABELECIDOS.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios implicaria reexame do contexto fático-probatório dos autos. Contudo, o referido óbice deve ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância do valor arbitrado, evidenciada a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, o Tribunal de origem reduziu a verba honorária fixada na sentença, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) para R\$ 100,00 (cem reais), o que configura a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, mostrando-se possível a majoração dos honorários pleiteada pela parte ora agravante.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 745.476/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.9.2015).



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4o.,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC. VERBA FIXADA EM PERCENTUAL IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Examinar a eventual contrariedade aos arts. 1o., § 3o., e 4o., ambos do Decreto 22.626/33, arts. 389 e 884, ambos do Código Civil de 2002, arts. 293, 468 e 471, todos do CPC, diante da suposta incidência de juros sobre juros, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inclusive prova pericial apresentada pela Seção de Cálculo da Seção Judiciária a quo, que se manifestou pela inexistência de anatocismo, o que atrai o Verbete Sumular n. 7 desta Corte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a revisão do critério utilizado para fixação da verba advocatícia é tarefa que exige reapreciação do contexto fático-probatório do caso concreto, de modo que não pode ser realizada em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ. Contudo, em situações excepcionálíssimas, o STJ, ao afastar o óbice da referida Súmula, vem exercendo juízo de valor sobre o quantum fixado para decidir se ele foi determinado em valor irrisório ou exorbitante.

3. E com base na ressalva exposta, verifica-se que, na hipótese, não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para infirmar o acórdão impugnado. Afasta-se, portanto, a Súmula 7/STJ.

4. Os honorários advocatícios devem se pautar pela razoabilidade de seu valor. Dessarte, no caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo o STJ que, em inúmeras causas em que a verba honorária foi arbitrada em valor módico, elevou a verba honorária considerando o trabalho e esforço empreendido pelos advogados. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.201.470/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 27.6.2012; REsp. 1.302.114/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 26.06.2012; AgRg no AREsp. 92.679/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.4.2012; AgRg no Ag 1.420.203/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 6.3.2012; AgRg no REsp. 551.429/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso especial interposto por GEAP - Fundação de Seguridade Social provido. Recurso especial interposto pela União parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido* (REsp. 1.307.507/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.8.2012).

3. No caso dos autos, o valor dado a causa é de R\$ 458.124,54, sendo que o arbitramento em 5% sobre este valor, se mostra compatível com a exigência da adequada remuneração do trabalho profissional desenvolvido pelo Causídico. Na verdade, a importância do trabalho advocatício não é medida só e apenas pelo valor da causa, mas também pelo tempo demandado para o seu exercício e outros fatores incidentes, ainda que eventualmente, no seu desenvolvimento. Contudo, não se pode negar que o valor da causa é um elemento demonstrador da sua relevância, já que expressa a grandeza econômica do direito de disputa.

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL, regularmente interposto. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0095980-5

AgInt no
REsp 1.668.785 / RS

Números Origem: 200671070069809 50058575020164047107 50105302320154047107 RS-200671070069809
RS-50058575020164047107 RS-50105302320154047107

EM MESA

JULGADO: 25/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDO GUERRA
ADVOGADO : RONEI DE FREITAS E OUTRO(S) - RS016955

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO GUERRA
ADVOGADO : RONEI DE FREITAS E OUTRO(S) - RS016955

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.